



## O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE FOMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Eva Cecília Trindade Siqueira\*  
Carlos Augusto Alcântara Machado\*

### Resumo

O presente artigo reporta-se às origens do Ministério Público, com escopo de analisar o compromisso da instituição de fomentar a concretização do direito fundamental de acesso à informação, na seara das instituições sem fins lucrativos que recebem recursos de natureza pública. De forma sucinta, discorreu-se acerca da singular trajetória percorrida pela figura do Promotor de Justiça. Posteriormente, analisou-se o dever das instituições sem fins lucrativos de publicar em sítios eletrônicos informações de interesse público e a participação do Ministério Público na fiscalização deste múnus legal. Para tanto, foi utilizado método indutivo de abordagem e a técnica de documentação indireta.

**Palavras-chave:** Direito de acesso à informação; Ministério Público; Organizações Não Governamentais

## THE PROSECUTION SERVICE AS AN INSTITUTION FOR THE PROMOTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION IN THE FRAMEWORK OF NON-PROFIT ORGANIZATIONS

### Abstract

This article goes back to the origins of the Prosecution Service, with the scope of analyzing the institution's commitment to foment the fundamental right of access to information, in the field of non-profit institutions that receive public's resources. In a succinct way, it was discussed about the singular trajectory followed by the figure of the Prosecutor of Justice. Subsequently, it was analyzed the duty of non-profit institutions to publish public informations on electronic sites and the participation of the Prosecutor in the inspection of this legal office. Therefore, an inductive approach method and the indirect documentation technique were used.

**Keywords:** Right of access to information; Prosecution Service; Non Profit Organizations

## 1 INTRODUÇÃO

Nos idos do século XVIII, o promotor público tinha função de acusador de delitos e assessor das decisões dos monarcas. Após as transformações sociais e políticas da sociedade,

\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Penal pela Rede Futura de Ensino. Servidora do Ministério Público do Estado de Sergipe. Endereço eletrônico: [eva\\_ce\\_ci@hotmail.com](mailto:eva_ce_ci@hotmail.com).

\* Doutor pela PUC/SP. Mestre pela UFC. Professor de Direito Constitucional da UFS e da UNIT/SE. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Endereço eletrônico: [cmachado@infonet.com.br](mailto:cmachado@infonet.com.br).





no período do liberalismo francês do século XIX, o promotor de justiça foi reconhecido como agente fiscal da lei e garantidor dos direitos sociais.

No Brasil, a figura do Promotor de Justiça começou a existir no início do período Republicano e percorreu laborioso caminho, inclusive no decurso da ditadura militar, para defender a aplicação da lei, dos direitos sociais e da democracia.

Após a promulgação da Constituição de 1934, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, o Ministério Público foi caracterizado como instituição. Todavia, somente com a promulgação da Constituição de 1988, em homenagem aos ditames da democracia, a instituição foi reconhecida como órgão independente e autônomo, com funções e garantias abalizadas.

Nesta toada, observou-se paulatinamente a transformação do acusador público em agente fiscal da lei, defensor da sociedade, do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, inclusive os direitos e interesses das populações indígenas, consoante se vislumbra no artigo 129 da Carta Magna de 1988.

Dentre os direitos fundamentais de caráter social, o cerne da presente pesquisa se ancora no direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, promulgada com o escopo de fomentar a garantia do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral através da publicação em sítios oficiais na internet.

O artigo 2º da referida lei inseriu as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos de natureza pública no rol de instituições impelidas a publicar as informações de interesse do cidadão na página eletrônica.

Saliente-se ainda que este movimento legislativo de implementação dos portais de transparência nas instituições tem como um dos pilares a prestação de contas do patrimônio público, objeto de fiscalização do *Parquet*.

Desta forma, a presente pesquisa pretendeu esquadrihar a função institucional do Ministério Público de promover a garantia do direito de acesso à informação e a promoção do controle social através da fiscalização da inserção de informações nos portais de transparências das entidades do terceiro setor.

Para tanto, foi realizado um estudo jurídico acerca das funções do Ministério Público na seara constitucional e infraconstitucional, dos direitos e deveres pertinentes à temática do



direito de acesso à informação, e das formas de garantia pelo Ministério Público de acesso à informação na esfera das instituições do terceiro setor.

A técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta, visto que a análise foi alicerçada na leitura e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, leis, e artigos científicos eletrônicos.

Durante o desenvolvimento do tema, utilizou-se o método indutivo de abordagem para alcançar os fundamentos jurídicos que viabilizam a possibilidade do Ministério Público fomentar o direito fundamental de acesso à informação no âmbito das entidades do terceiro setor.

## **2 RAÍZES DO PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O nascedouro da instituição Ministério Público provém do século XVIII, quando os monarcas começaram a delegar a função julgadora aos magistrados. Neste contexto, emergiu naturalmente a necessidade de um acusador. Entretanto, tratava-se de representante auxiliar dos propósitos dos reis. (TEJADAS, 2012, p. 139).

Somente a partir do contexto do liberalismo francês, a figura de advogado acusador começou a representar os interesses da sociedade. Em 1790, foram reconhecidos como agentes vitalícios. A partir da publicação de um decreto no mesmo ano, as funções dos agentes acusatórios foram divididas em duas: a primeira, de aplicar a lei e executar sentenças como auxiliar do rei, e a segunda, de sustentar a acusação nos tribunais, em defesa dos interesses da população (MACHADO, 2007, p. 86).

No século XIX, a jurisdição francesa, já considerada independente, foi dividida em juízes e promotores de justiça (*magistrats du parquet*), demonstrando a proximidade das funções julgadora e acusatória. Os promotores eram subordinados ao Ministro da Justiça, e o estatuto do Ministério Público detinha disposições dos magistrados e de funcionários do Poder Executivo. Esta simbiose funcional era vantajosa ao governo, considerando a necessidade de implementação de políticas públicas na área penal. (MACHADO, 2007, p. 87).

Na América Latina, a Colômbia, que atribuiu ao Ministério Público papel semelhante ao dos Tribunais de Contas. Os membros também atuavam como fiscais da lei, embora ainda persistisse o controle pelo Executivo, considerando que o fiscal era designado pelo período de



quatro anos por lista tríplice apresentada ao Presidente da República. (MACHADO, 2007, p. 87).

No Brasil, com a promulgação da Lei nº 261, de 1841, passou a existir a figura do promotor público. Todavia, formalmente, atribui-se a existência da instituição ao Decreto Federal 1.030, de 1890, no início da República, no governo do Marechal Deodoro da Fonseca. Após, o Ministério Público teve diferentes tratamentos ao longo das Constituições Brasileiras, em conformidade com o contexto histórico-político ao qual estava inserido. (TEJADA, 2012, p. 140).

No período da ditadura militar, o Ministério Público demonstrou ampla resistência e força, posicionando-se contrário às determinações do parlamento. Por esta razão, perdeu a garantia de instituição autônoma, considerando que cabia ao Poder Executivo central o controle sobre a admissão ou demissão do Procurador-Geral da República. (TEJADA, 2012, p. 140).

Desta forma, restou clara e imprescindível a concessão de garantias vitalícias e invioláveis aos membros do *Parquet*. Estas prerrogativas foram asseguradas através da promulgação da Constituição de 1988<sup>1</sup>, documento consolidador da democracia no país.

Para possibilitar aos membros o livre exercício dos atributos pertinentes ao cargo, o legislador originário de 1988 assegurou a autonomia financeira, funcional e administrativa da instituição, apresentada no Art. 127, §2º e §3º da CF (MACHADO, 2012, pp. 1 e 2).

Embora a Constituição Federal não tenha expressamente se referido à autonomia financeira do *Parquet*, é possível extraí-la do texto constitucional através de uma interpretação sistemática dos Art. 127, §§2º a 6º (autonomia do Ministério Público), e Art. 99, §§ 3º a 5º (autonomia financeira do Poder Judiciário), consoante assevera Machado (2012):

Acrescente-se, neste passo, que os §§ 3º a 5º do art. 99 tem idêntica redação dos §§4º a 6º do Art. 127. Tal identidade revela similar desígnio do legislador constituinte no trato das duas instituições, já que se refere à autônoma atribuição de elaboração da proposta orçamentária sem interferência do Poder Executivo, tanto para o Poder Judiciário (art. 99, § 1º) como para o Ministério Público (art. 127, § 3º) (MACHADO, 2012, p. 2).

Com a devida autonomia, o membro do Ministério Público passou a exercer a funções de um verdadeiro ombudsman<sup>2</sup> brasileiro, previstas atualmente no Art. 27, parágrafo

<sup>1</sup> O Art 129, § 5º, I, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal de 1988, estabelece as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios para os membros do Ministério Público.





único, da Lei nº 8.625/1993, através da possibilidade de receber notícias de irregularidade e realizar as diligências necessárias à investigação. (BRASIL, 2017, p. 27).

Acrescentou-se ainda à figura acusatória o papel de defensor dos interesses da sociedade. No que diz respeito à titularidade dos direitos defendidos pelo Ministério Público, ensina Silvia da Silva Tejedas (2012):

Já com relação à titularidade, tem-se interesses: individuais; individuais homogêneos (grupo de pessoas que partilham divisíveis decorrentes de uma mesma circunstância); coletivos no sentido estrito (grupo de pessoas determináveis que partilham de prejuízos indivisíveis decorrentes de uma mesma relação jurídica); difusos (grupo de pessoas indetermináveis com danos indivisíveis e reunidas pelas mesmas circunstâncias do fato); interesse público em sentido estrito (Estado é o titular, se distingue do interesse privado); interesse público em sentido lato (TEJADAS, 2012, p.142).

Embora desprendido dos demais poderes, considerando que, no passado, integrava alternadamente, ora o Poder Judiciário, ora o Poder Executivo, o Ministério Público não representa, de direito, um quarto poder. As atribuições sociais e a autonomia institucional outorgadas pela Constituição, conferiram ao órgão um caráter atípico, com atuação independente (MACHADO, 2013, p. 3)

Apesar de ser uma instituição de origem inicialmente híbrida, com raízes no poder Executivo, deslocou-se da função política para proteger os interesses do cidadão. Detém comprometimento histórico com a implementação da democracia no Brasil e vigorosa atuação jurídica, consolidada pela Constituição de 1988.

Partindo dessas considerações, pode-se entender que o papel hodierno do Ministério Público se vincula ao compromisso assumido com a defesa da sociedade. O Art. 127 da Constituição Federal de 1988 confere ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Seguindo esta lógica, o artigo 129 da Carta Magna determinou um rol de funções atribuídas ao Ministério Público. Dentre elas, o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e à promoção do inquérito civil e ação civil pública, a fim

---

<sup>2</sup> O ombudsman surgiu na Suécia, em 1713. Tratava-se de representante nomeado pelo rei para fiscalizar a atuação de funcionários reais, a exemplo de arrecadadores de impostos. Nos dias atuais, o termo refere-se à pessoa encarregada pelo Estado de receber e investigar as denúncias do público. ( BEZERRA, 2010, pp. 52 e 57).



de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

A partir de então, foi atribuído ao Ministério Público, dentre outras incumbências, a de exercer a guarda dos recursos de natureza pública e dos direitos sociais.

### **3 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO**

A Suécia foi o primeiro país a instituir o acesso à informação ao cidadão através do “The Freedom of the Press ACT”, em 1766 (LIMBERGER, 2016, p. 203). Posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de informação foi entendida como uma espécie de direito do gênero liberdade de expressão:

Assim, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Art. XIX:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

É possível ainda encontrar conexão entre liberdade de expressão e liberdade de informação na Declaração Conjunta, de 1999, documento publicado pelo escritório do Relator Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão (instituído pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993), em conjunto com o Representante da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para Liberdade de Imprensa, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Liberdade de Expressão e o Relator da Comissão Africana para Direitos Humanos e dos Povos, com intuito de delimitar conceito sobre liberdade de expressão e opinião (BENTO, 2015, p. 28).

Em âmbito nacional, a Liberdade de expressão e informação foram garantidas através do, Art. 5º, incisos IV, IX, XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º, IV: É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato

Art. 5º IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Art. 5º, XIV: É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)





Na seara infraconstitucional, foi elemento precursor da implementação da transparência e do acesso às informações públicas a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas, com o objetivo de promover a responsabilidade na gestão fiscal. No Capítulo IX, Seção I, intitulado “Da Transparência da Gestão Fiscal”, foi determinada a divulgação de informações de interesse público relacionadas com a aplicação dos orçamentos, em todas as esferas de governo e poderes, abrangendo o Ministério Público e Tribunais de Contas. (BENTO, 2015, p. 132).

Embora os direitos à liberdade de expressão e acesso à informação se comuniquem de forma simbiótica, há particularidades a serem observadas.

Segundo Barroso (2004, p. 18), citado por Silva e Carvalho (2017, p. 77), a liberdade de expressão refere-se ao direito do cidadão de manifestar seu pensamento. A liberdade de informação, por outro lado, é mais ampla, ao se relacionar com o “direito individual de comunicar livremente os fatos”, ou direito à liberdade de expressão, e com o “direito difuso de ser deles informados”, ou direito de acesso à informação.

Considera-se então que o direito de ser informado ou de acesso à informação, previsto no Art. 5º, inciso XXXIII, é constituído pela garantia do cidadão de receber dos meios de comunicação e dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. Desta feita, associa-se de forma intensa com o princípio da publicidade dos atos administrativos, disposto no Art. 37, caput, da Lei Maior. (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 140).

O princípio da publicidade deu origem à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), com escopo de regular o direito fundamental de acesso à informação. A legislação determina que os órgãos públicos, os entes federativos, e todas as instituições ligadas ao poder público tenham uma gestão transparente e divulguem informações de interesse público em sítios oficiais na internet, de forma a propiciar o acesso do cidadão aos dados de interesse público.

Diante desta conjuntura, surgem novas relações em rede que se conectam com o princípio da transparência, desaguando em fenômeno denominado *cibertransparência*. Este espaço de disponibilização em rede, que ocorre da administração pública para os



administrados, gerou uma nova forma de gerenciamento público de recursos. (LIMBERGER, 2016, p. 203).

Todavia, Têmis Limberger (2016) ensina que publicidade e transparência diferem em natureza e aplicação. A transparência seria a viabilidade de acesso pelo cidadão da informação pública, quando ela aparece. Já por publicidade entende-se o movimento que a administração faz para que a sociedade conheça suas práticas e resultados. Neste sentido, leciona a doutrinadora:

Deste modo, a publicidade e a transparência são dois movimentos em direções distintas, porém, na mesma rodovia. A publicidade surge quando a administração divulga os seus atos à coletividade, enquanto a transparência permite ao cidadão o acesso à informação pública (LIMBERGER, 2016, p. 203).

Este processo de comunicação entre administrador e administrado é essencial à democracia. A disponibilidade de informação pública em rede, a partir da qual se pode exercitar o controle social da aplicação correta de recursos públicos, fomenta os direitos de participação política do cidadão na esfera pública. (LIMBERGER, 2016, p. 214).

A Lei de Acesso à Informação determina que sítios oficiais contenham canais abertos de comunicação com a sociedade, denominados Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) e Serviço Eletrônico de Atendimento ao Cidadão (E-SIC).

O controle social se concretiza na possibilidade de respostas aos administrados na viabilidade de acesso do cidadão às informações de interesse público. Este movimento de pedir, receber, construir a informação aproxima o cidadão dos atos estatais. (LIMBERGER, 2015, p. 2260).

Através da participação popular na administração pública, oferecida através do acesso à informação de interesse público, o cidadão pode influenciar nas decisões administrativas. Desta forma, a população opera no controle dos atos da administração pública (SILVA; SOUZA, 2017, p. 214).

Neste sentido, esta interação que proporciona a participação da população das decisões públicas se conecta com a ideia de democracia deliberativa de Jürgen Habermas, no sentido de que a política deliberativa se expressa na construção informal da opinião pública e depende da institucionalização de canais de comunicação entre Estado e Sociedade. A otimização desse procedimento permite que os cidadãos deliberem acerca das decisões





coletiva que os afetam, de maneira a fomentar o exercício democracia. (SILVA; SILVA; CERQUEIRA, p. 271).

Em outras palavras, a opinião pública pode ser construída ou modificada quando o cidadão tem acesso às informações públicas e à forma de utilização do patrimônio público pelos gestores. Desta forma, o cidadão pode interferir na Administração Pública através da formalização de denúncia aos órgãos fiscalizadores como Ministério Público e Tribunal de Contas.

Embora o controle social por meio da cibertransparência seja um importante canal de comunicação entre a Administração Pública e o cidadão, o mundo virtual ou em rede não é um espaço de natureza impessoal. Os problemas do mundo real são reproduzidos no espaço cibernético, onde a disseminação alcança esferas ilimitadas. (LIMBERGER, 2016, p. 201).

Ademais, advertem Sarlet e Molinaro (2014) que não se pode esperar que os gestores burocratas mudem de forma completamente natural, e se tornem transparentes e abertos. Para consolidar a transparência, seria necessário debate público e ação política.

O momento atual é desafiador e traduz-se em publicar a informação na internet, com escopo de fomentar a transparência da administração e a efetividade dos direitos sociais fundamentais.

Ressalta Têmis Limberger (2016) que informação não significa qualquer forma de comunicação. A informação que se pretende obter é aquela que colabora com a constituição cultural da cidadania, pertinentes aos princípios constitucionais que impulsionam o controle social.

#### **4 O TERCEIRO SETOR E O DEVER PRESTAR INFORMAÇÕES PÚBLICAS AOS CIDADÃO**

Inicialmente, faz-se mister determinar os entornos conceituais do Terceiro Setor como o conjunto de instituições de caráter social e solidário que tem por objetivo fomentar o serviço prestado pelo Estado à sociedade. (PAES, 2013, p. 86).

Esta função social do Terceiro Setor denota uma ação da sociedade civil em prol dos interesses da coletividade. Partindo desta premissa, o Terceiro Setor relaciona-se de forma direta e inevitável com o princípio da solidariedade (TEIXEIRA, 2011, p. 144).



Segundo Machado (2017), no Brasil, a sedimentação dos valores de solidariedade e integração comunitária, com responsabilidades recíprocas, ocorreu a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, cujo preâmbulo assevera compromisso social, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição de 1988 prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade, livre, justa e solidária. Tais valores se agregam, formando categorias constitucionais. (MACHADO, 2017, p. 166).

A constitucionalização dos sobreditos valores, aliada à possibilidade de formalização de parcerias entre as instituições do terceiro setor e o poder público, prevista nos artigos 219-A e 199, §1º, da CF, intensificou a participação do Estado no fomento às atividades de cunho altruístico.

De fato, a participação das instituições de direito privado na seara pública promove a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Carta Magna de 1988. O movimento da sociedade civil destina-se também à promoção da igualdade através de práticas assistencialista.

Neste passo, ocorreu aumento da celebração de instrumentos de cooperação entre os setores público e o privado. Todavia, os processos seletivos e a forma de execução dos projetos destas instituições são pouco conhecidos pelo cidadão.

A Constituição Federal garantiu aos cidadãos o direito de acesso à informação. Posteriormente, na seara infraconstitucional, foram promulgadas as Leis nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), com escopo de delinear a forma que os dados completos referentes ao manuseio dos recursos provenientes das parcerias celebradas com o poder público serão fornecidos.

As entidades de interesses social tem obrigação de publicar em páginas da internet informações de interesse coletivo, cujo conteúdo se remete à despesa, receita, resultados dos processos seletivos para celebrar instrumentos legais com o poder público e projetos a serem



implementados pela instituição, consoante dispõem os Arts. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação.

Caso a entidade do terceiro setor não tenha condições realizar a aquisição de um sítio oficial, deverá apresentar justificativa expressa ao órgão fiscalizador, em conformidade com o Art. 63, §2º, do Decreto Federal nº 7.724/12, regulamentador da Lei nº 12.527/11.

A possibilidade de o cidadão acessar informações publicadas na internet por entidades sem fins lucrativos propicia o controle social. O meio digital pode ser um instrumento de concretização da democracia e dos direitos sociais ao passo que propicia a fiscalização e a realização de denúncias pertinentes à má administração aos órgãos de controle como Ministério Público, Controladoria Geral, dentre outros. (SILVA; SOUZA, 2017, p. 214).

## **5 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DO ACESSO À INFORMAÇÃO PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO TERCEIRO SETOR**

A Carta Magna concedeu ao *Parquet* o resguardo jurídico do patrimônio público e social, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, do referido diploma legal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988).

O direito de acesso à informação está inserido na categoria de direitos fundamentais e abrange a divulgação de conteúdo de natureza pública, porquanto, têm natureza subjetiva e pode ser alvo de ação judicial. Neste sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso (2019) relembra os atributos típicos de um direito subjetivo:

(...) A ele corresponde um dever jurídico de alguém para com seu titular. Este dever jurídico pode ser descumprido, importando na violação do direito. Diante da violação, nasce para o titular uma pretensão, que pode ser exercida mediante uma ação judicial. (BARROSO, 2019, pg. 493).

Acrescente-se que a Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determina expressamente o Art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, a possibilidade de propositura



de ação civil pública pelo Ministério Público para defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando os dispositivos legais supramencionados, aliados aos ditames da Lei nº 12.527/11, o Ministério Público fiscaliza a utilização dos portais de transparência implementados, com possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade, no caso de descumprimento.

À título exemplificativo, em 2016, no âmbito da transparência dos entes federativos, foram ajuizadas Ações Civis Públicas pelo Ministério Público Federal, em desfavor da União e de determinados Municípios, com escopo de promover a adequação ao dever de transparência na gestão fiscal, e a regularização de pendências encontradas nos sítios eletrônicos implementados, em conformidade com os dispositivos da Lei 12.527/11.

Neste mesmo sentido, em 2018, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria de Justiça de Firminópolis, ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, culminada com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Município, em virtude da indisponibilização das informações estabelecidas pela Lei 12.527/11 (BRASIL, 2018b).

Com intuito de assegurar a liberdade e o bom desempenho da instituição garantidora dos direitos do cidadão, o Art. 129 da Carta Magna, além de estabelecer as funções institucionais do *Parquet*, incluindo a defesa do patrimônio público, autoriza o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ademais, determina o Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966 que o Ministério Público é a instituição responsável por fiscalizar as fundações, as atividades desenvolvidas pelas associações beneficentes, e a aplicação dos recursos públicos destinados a fundações e associações situadas em seu território, ou que neste operem.

O art. 9º da Lei nº 12.527/2011 determina que as instituições sem fins lucrativos que recebam recursos de natureza pública, mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres criem serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas, com escopo de que o cidadão possa ter amplo acesso à informação.

Neste seguimento, o Ministério Público do Estado da Bahia expediu a Recomendação dirigida à determinada entidade de interesse social do Estado, a fim de que se adequasse às exigências da Lei nº 12.527/11, no que diz respeito à publicação nos sítios



oficiais de toda a prestação de contas dos recursos de natureza pública recebidos pelas instituições (BRASIL, 2018a) .

Em sentido similar, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através do Centro de Apoio Operacional do Terceiro Setor, órgão vinculado à Promotoria de Justiça do Terceiro Setor, instituiu o Projeto ONG Transparente. Trata-se de um projeto executado em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Ministério Público de Contas, dentre outros órgãos, com intuito de fomentar a transparência das entidades de interesse social, baseando-se nas exigências das Leis nº 12.527/11 e nº 13.019/14.

No decorrer do projeto, já foram expedidos quatro informativos para as entidades de interesse social, contendo direcionamentos legais relativos à forma de publicação das informações sobre a prestação de contas e a obrigatoriedade de implementação de serviços de informação ao cidadão (BRASIL,2019).

Destarte, observa-se que a garantia de fiscalização do acesso do cidadão à informação pertinente ao manuseio de recursos públicos de entidades sem fins lucrativos encontra-se em desenvolvimento no âmbito do Ministério Público brasileiro. Trata-se de instituição incumbida de defender os interesses da população e batalhar pela cultura da publicidade e transparência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pôde-se verificar que a institucionalização do Ministério Público e trouxe numerosos avanços no sentido de garantir a efetivação de direitos fundamentais que se relacionam com o princípio da publicidade.

A Lei de Acesso à Informação, publicada em 2011, delimitou os contornos deste princípio, no sentido de alinhar e tornar factível a obrigatoriedade de divulgação das informações de interesse público pelas instituições.

Em razão das parcerias celebradas com o poder público, as entidades sem fins lucrativos foram inseridas no rol de instituições impelidas a publicar informações pertinentes ao processo seletivo e execução dos instrumentos legais em sítio oficial.

Dentro deste aspecto, iniciou-se a formação de um ambiente virtual que propicia o acesso pelo cidadão à forma de utilização da verba de natureza pública. Esta atmosfera de fiscalização popular pode estimular o debate público e o desenvolvimento do controle social.



O Ministério Público, como instituição garantidora dos direitos fundamentais e fiscalizadora da prestação de contas dos recursos angariados pelas instituições sem fins lucrativos tem o múnus legal de fomentar o controle social por resultados.

A ausência de transparência por entidades sem fins lucrativos pode ser objeto de propositura de Ação Civil Pública pelo *Parquet*, de forma a asseverar a vigilância da prestação de informações públicas.

No âmbito preventivo, o Ministério Público desenvolve projetos para disseminar a obrigatoriedade de transparência e proteger os indivíduos contra a cultura do desconhecimento e exclusão de dados pertinentes ao manuseio do numerário popular.

Não obstante, perfazer este novo modelo de publicização da prestação de contas é uma tarefa desafiadora, considerando que alguns administradores se sentem ameaçados com a imposição de novas regras e possibilidade de controle pelo cidadão. Ainda há raízes patrimonialistas encravadas na consciência de gestores que manipulam a verba pública de modo semelhante ao patrimônio individual.

Todavia, as Leis nº 12.527/11 e nº 13.019/14 são instrumentos que podem viabilizar a cobrança da sociedade por uma nova cultura de transparência, observância de padrões éticos e morais dentro da entidade, gerenciamento de riscos e minoração de perdas financeiras, permitindo a prevenção de práticas corruptivas nas transações que envolvem interesse público.

O direito de acesso à informação referente ao procedimento licitatório e execução dos projetos sociais pelas entidades do Terceiro Setor antes era restrito aos gestores das instituições sem fins lucrativos. À medida que os indivíduos tem acesso às informações de interesse público por meio virtual, ocorre a transferência do poder de atuar na esfera pública para o cidadão. Esta concepção de cidadão ativo estimula do desenvolvimento da soberania popular, em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a Informações Públicas – Princípios Internacionais e o Direito Brasileiro**. Curitiba. Juruá: 2015.





BEZERRA, Maria Saboia Helga. Defensor do Povo: origens do instituto do Ombudsman e a malograda experiência brasileira. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.36. p. 46 a 73 . Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/3bezerra36.pdf>. Acesso em 10 dez. 2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em 11 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, de 23 de março de 1999. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm). Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre a dissolução de sociedade civis e de fins assistenciais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0041.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0041.htm). Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm). Acesso em : 15 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial : Dados 2016**. Brasília: CNMP, 2017.

BRASIL. Ministério Público do Estado da Bahia. **Associação é acionada para cumprir Lei de Acesso à Informação. 2018a**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/42827>. Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, culminada com Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa. 2018b**. Disponível em: [www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/11/29/11\\_12\\_18\\_696\\_Petição\\_Inicial\\_COMPLETA\\_](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/11/29/11_12_18_696_Petição_Inicial_COMPLETA_)



1\_.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Sergipe. Promotoria de Justiça do Terceiro Setor. **Projeto Ong Transparente**. Disponível em: <http://www.mpse.mp.br/Caop/Projetos/Projeto.aspx?caop=12&projeto=17>. Acesso em 10 jul. 2019.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**. Vol. 4. nº 2. 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174>. Acesso em 05 dez. 2019.

GRAZZIOLI, Airton; PAES, José Eduardo. **Compliance no Terceiro Setor: Controle e Integridade nas organizações da sociedade civil**. São Paulo: Editora Elevação, 2018.

LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência. Informação Pública em Rede e a Concretização dos Direitos Sociais: A Experiência dos Municípios Gaúchos. **Quaestio Iuris**, vol. 08, nº 04, Número Especial: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20942>. Acesso em 05 dez. 2019.

LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência: informação pública em rede e a intimidade como um dos limites constitucionais - uma abordagem a partir do tema 483 da Repercussão Geral examinada pelo STF. A&C. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, jul/set 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/312380659\\_Cibertransparencia\\_informacao\\_publica\\_em\\_rede\\_e\\_a\\_intimidade\\_como\\_um\\_dos\\_limites\\_constitucionais\\_-\\_uma\\_abordagem\\_a\\_partir\\_do\\_tema\\_483\\_da\\_Repercussao\\_Geral\\_examinada\\_pelo\\_STF](https://www.researchgate.net/publication/312380659_Cibertransparencia_informacao_publica_em_rede_e_a_intimidade_como_um_dos_limites_constitucionais_-_uma_abordagem_a_partir_do_tema_483_da_Repercussao_Geral_examinada_pelo_STF). Acesso em: 09 jul. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: Organização, Representações e Trajetórias**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e alcance**, Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Anotações sobre o perfil jurídico-constitucional do Ministério Público. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº28, fevereiro, 2012. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-28-FEVEREIRO-2012-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Ministério Público na Constituição de 1988: Avaliação sobre seu Papel no Controle de Legalidade Administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 29, janeiro 2012. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-29-JANEIRO-2012-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.







ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social: Aspectos jurídicos, Administrativos, contábeis e tributários**. 8ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**. ano XIII, n. 42, p. 09-35, Brasília, 2014. Disponível em: [http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_e\\_Direito\\_de\\_Acesso\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_como\\_Direitos\\_Fundamentais\\_n\\_a.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_n_a.pdf). Acesso em 10 de jul. 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da, SILVA, Luciana Aboin Machado Gonçalves, CERQUEIRA, Ermelino Costa. **O papel prescritivo da opinião pública para correntes democráticas procedimentalistas**. In: SILVA, Lucas Gonçalves da; LIMA, M.M.B(Org); ALBUQUERQUE, Newton de Menezes(Org.); COUTINHO, Júlia Maia de Menezes(Org); LOPES, Karin Becker(Org.) Teoria da Democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. **O controle Social como Instrumento de Defesa da Democracia**. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 4, n<sup>a</sup> 49 pg. 207-230., 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2377>. Acesso em: 28 jun. 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. **Direito ao esquecimento na sociedade de informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 3, n. 2, p. 66 - 86 . Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603/pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Direito Humano à Proteção Social e sua Exigibilidade – Um Estudo a Partir do Ministério Público**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.